



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2230/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2104/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que institua, no âmbito do Município de Petrópolis, o PROGRAMA ÁGUAS COMUNITÁRIAS, e dá outras providências, conforme anteprojeto a seguir:

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *Indicação Legislativa* do Ilmo. Vereador *Junior Paixão* que indica ao Sr. Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que institua, no âmbito do Município de Petrópolis, o Programa Águas comunitárias, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Junior Paixão, que dispõe sobre a instituição do “Programa Águas Comunitárias”.

Em sua justificativa, o nobre vereador proponente informa que “o Programa tem como finalidade promover a educação ambiental nas comunidades que margeiam os cursos d’água, coibir o lançamento de lixo e monitorar as faixas marginais de proteção para reduzir o acúmulo de resíduos em seus cursos”

No caso em tela, é importante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu **Art. 23 caput, inciso VI**, destacou a competência comum do Município para proteger o meio ambiente e combater a poluição. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu **Art. 30 caput, inciso I**, fornece aos Municípios autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), destaco o **Art. 16, inciso XIII**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

XIII - prover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

Dessa forma, o Município possui competência para proteger o meio ambiente, o que na prática, resguarda a natureza tanto em benefício do próprio meio ambiente como dos seres humanos. Devido às pressões populacionais e de tecnologia, o ambiente biofísico está sendo degradado intensamente. A poluição deve ser combatida e não está relacionada apenas com o descarte incorreto do lixo. Nesse caso, a poluição hídrica afeta as propriedades físicas, químicas e biológicas da água, comprometendo a sua qualidade, causando inúmeros prejuízos a população.

A Lei Orgânica Municipal, no seu **Artigo 60**, informa quais são as iniciativas de competência *exclusiva* do Chefe do Executivo Municipal. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Deste modo, entendo que compete ao Município, a promoção de tudo que diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, sendo parte deste escopo a proteção do meio ambiente e o combate a poluição. Sendo assim, não restam dúvidas, de que a proposição está dentro do âmbito da autonomia do Chefe do Executivo Municipal, na esfera de seu particular interesse, por ir ao encontro do princípio do interesse local.

Face ao exposto, entendo que se trata de proposição importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 13 de Maio de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

D
DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Mauri *mauriperalta* *senador*

Vogal